



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

PROVIMENTO Nº _____ 14 /97

Regula a conversão da união estável em casamento, prevista no artigo 8º, da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

O Desembargador JOÃO MARTINS, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e,

Considerando o advento da Lei Federal nº 9.278, de 10/05/96 (publicada no D.O.U. de 15/05/96),

Considerando que a matéria tratada nessa lei deve ser objeto de aprimoramento, estando em curso estudos para a alteração das disposições trazidas pela lei sancionada, conforme ficou expresso nas razões dos vetos,

Considerando a necessidade inadiável de regulamentar o registro da conversão da união estável em casamento, como previsto na Lei Federal nº 9.278, de 10/05/96,

Considerando, ainda, o que consta do Processo nº CGJ-065/97,

RESOLVE:

I. Deverão ser registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais:

- a) os nascimentos;
- b) os casamentos;
- c) as conversões das uniões estáveis em casamento;
- d) os óbitos;
- e) as emancipações;
- f) as interdições;
- g) as sentenças declaratórias de ausência;
- h) as opções de nacionalidade;
- i) as sentenças que deferirem a adoção plena.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

1.1. Quando se tratar de conversão da união estável em casamento, cumprirá que os conviventes apresentem também o requerimento de que trata o artigo 8º da Lei Federal nº 9.278, de 10/05/96, com a declaração de que mantêm união estável, tal como definido no artigo 1º daquele diploma legal.

1.2. No requerimento mencionado no parágrafo anterior, será dispensável a indicação da data do início da união estável, não cabendo ao registrador perquirir acerca do seu prazo.

2. Ficam estabelecidas as seguintes normas procedimentais para a conversão da união estável em casamento:

I - A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos conviventes ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de seu domicílio.

II - Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação previsto em lei, devendo constar dos editais que se trata de conversão de união estável em casamento.

III - Decorrido o prazo legal do edital, sem aparecer quem oponha impedimento, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de qualquer solenidade, prescindindo o ato da celebração do matrimônio.

IV - O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no livro B, exarando-se o determinado no art. 70, §§ 1º ao 10º, da Lei de Registros Públicos, sem a indicação da data da celebração e o nome e assinatura do presidente do ato, cujos espaços próprios deverão ser inutilizados, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento, tal como regulado pelo artigo 8º da Lei Federal nº 9.278, de 10/05/96.

V - A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime matrimonial de bens, na forma e segundo os preceitos da lei civil.



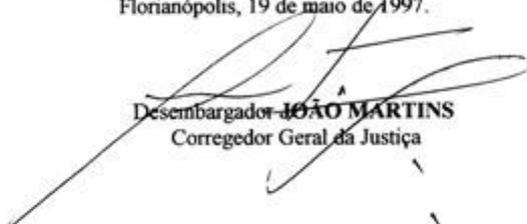
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

VI - Não constará do assento do casamento, convertido a partir da união estável, em nenhuma hipótese, a data do início desta.

3. Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 19 de maio de 1997.


Desembargador **JOÃO MARTINS**
Corregedor Geral da Justiça